



**PARECER Nº 337/2025 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Complementar Municipal nº 7/1991 que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, especificamente para atualizar a redação do art. 186-A da referida norma municipal, que trata da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023; para sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a “área construída”, para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao §3º do art. 18, do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, quando do advento da Lei Complementar Municipal nº 236/2023; e para dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive do IPTU, e quanto ao processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade, evitando a adoção inadequada desses instrumentos apenas como forma de estender indevidamente a obrigação de recolhimento de tributos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “esta proposição tem por objetivo primordial atualizar a redação do art. 186-A da Lei Complementar nº 007/91, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal. A redação atribuída ao citado dispositivo constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 132/23, ampliou o campo de utilização dos recursos provenientes da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, ao sabor da inclusão da possibilidade de direcionamento de recursos também para a implantação e manutenção de sistemas de videomonitoramento, para a segurança e preservação dos logradouros públicos. A medida se justifica pela crescente demanda por soluções que aprimorem a segurança pública, prevenindo e coibindo atos de vandalismo, furtos e outros crimes em



espaços públicos, uma vez que o uso de videomonitoramento tem se mostrado instrumento eficiente para a proteção da população. Assim, ao prever a utilização da CIP para essa finalidade, o projeto garante uma fonte de recursos para a implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de monitoramento, contribuindo para o aumento da segurança urbana. No que toca à inclusão do § 5º no art. 18 do CTM, procura-se sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a “área construída”, para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao § 3º desse mesmo artigo, quando do advento da LC 236/23. Imperioso destacar que a redação atribuída ao novel § 5º faz expressa referência, para fins de obrigatoria observância, à regra de exclusão de área construída contida no § 3º, de acordo com a alteração promovida originariamente pela LC 236/23. E quanto à alteração do art. 26, visa dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive, IPTU e quanto a processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade e ‘proteção dupla’. Ou seja, a regra que se pretende instituir visa guarnecer a Administração contra solicitações rasas, despidas de concreta fundamentação, cuja finalidade se esgote na mera pretensão de postergar pagamentos, sem incidência de juros e multa; sem deixar de assegurar o contribuinte de boa-fé quanto à prerrogativa afeta à suspensão de tais encargos (juros e multa) tanto no caso de procedência de sua reclamação, quanto em hipótese de eventual morosidade por parte da Administração, se não concluir a análise em até 90 dias.”

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.



3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2025.

Divinópolis, 16 de setembro de 2025.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Walmir Ribeiro

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

PLCEM 003/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PEV**6WZ****KOP****V19**